TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VADA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0009522-46.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: ELIZABETE DA SILVA SANTOS, CPF 807.344.995-15 - Desacompanhado

de Advogado

Requerido: Fly Comercio de Veiculos e Peças Ltda, CNPJ 05.505.605/0001-58 -

Advogado Dr. Hercules Rother de Camargo, acompanhado do proprietário

Sr. Fernando Coelho de Paula

Aos 23 de fevereiro de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Sr. João e as do réu, Srs. Paulo, Regina e Marilene. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. 1- O ponto de partida para o exame da prova é o contrato escrito de fls. 37/38. Não se pode presumir verdadeira a alegação da autora de que foi compelida a assinar o contrato às pressas, sem tomar prévio conhecimento de seu conteúdo. Se tal presunção fosse admitida diante da simples alegação da parte a seu respeito, a consequência seria gravíssima insegurança jurídica. Nesse sentido, devem ser respeitadas as cláusulas constantes do referido contrato. Ali, notamos a indicação clara de que o adquirente está ciente de que está comprando um veículo seminovo, e, mais importante, que a garantia diz respeito apenas ao motor e câmbio. 2- Com todo o respeito à tese da autora, no caso de veículos seminovos ou usados, não existe a garantia ampla por ela suposta. A jurisprudência dos Tribunais é tranquila a esse respeito. Confiram-se, exemplificativamente, o seguinte julgado: "(...) Compra e venda de veículo usado. Relação de consumo configurada. Negócio realizado no estado em que se encontrava o bem. Risco assumido pela adquirente. Dever de cautela da consumidora que pressupõe, no mínimo, cuidadoso exame da coisa, com vistoria prévia, a ser feita por mecânico de sua confiança. Ausência de prova da existência de defeitos que ultrapassem o mero desgaste natural. (...)" (TJSP, Ap. 0025778-75.2013.8.26.0564, Rel. Carlos Dias Motta, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 23/11/2016). E ainda: "(...) Compra e venda de veículo usado. (...) Comprador que aceita o veículo no estado em que se encontrava, com ciência do risco de eventual existência de defeitos aparentes e ocultos. Veículo com catorze anos de uso. Responsabilidade do comprador de providenciar vistoria minuciosa do bem por ocasião da compra, ou pelo menos uma visita ao seu mecânico de confianca para apurar o real estado do bem que pretendia adquirir. (...)" (Ap. 0010757-35.2012.8.26.0066, Rel. Francisco Occhiuto Júnior, 32^a Câmara de Direito Privado, j. 04/02/2016). 3- No caso dos autos, cabe frisar ainda o seguinte: não se produziu prova sequer de que o veículo, mesmo com todas as revisões em dia – como teria sido dito pela vendedora por ocasião das negociações prévias ao contrato - não apresentaria os problemas noticiados pela autora. Isso, levando em consideração tratar-se de veículo modelo 2005, com R\$ 136.000 km rodados quando da aquisição. 4- O que emerge da prova constante dos autos é que os problemas em debate não são de responsabilidade da ré. 5- Ante o exposto, julgo improcedente a ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Deixo de condenar a autora em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido – proprietário:

Adv. Requerido: Hercules Rother de Camargo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA